



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

10611-000113/93-25

PROCESSO Nº _____

Sessão de 21 de outubro de 1.99 3

302-32.716

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.560

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE.

Recorrid IRF-TANCREDO NEVES/MG

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. O transportador é responsável por indenizar a Fazenda do tributo que deixar de ser recolhido em decorrência do extravio. A isenção dada em caráter subjetivo e subordinada à qualidade do importador não aproveita ao transportador. Aplicável a multa do art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

Luiz Benedito Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 03 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto, Wladimir Clóvis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto, José Sotero Telles de Menezes e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
Recurso n. 115.560 - Acórdão n. 302-32.716

Recorrente: VARIG S/A Viação Aérea Rio Grandense

Recorrida : IRF/TAN/MG

Relator : Sérgio de Castro Neves

RELATÓRIO

Em ato de vistoria aduaneira a ora Recorrente foi intimada a recolher o crédito tributário constituído em função de extravio de mercadoria por ela transportada, tendo sido formalizada a exigência correspondente ao Imposto de Importação e multa do Art. 521, II, *d* do Regulamento Aduaneiro.

Impugnando o feito com guarda de prazo, alegou a autuada que a mercadoria foi importada com isenção de tributos, daí decorrendo a inexistência de prejuízo para a Fazenda Nacional decorrente de seu extravio. Argumenta, com base no *caput* do próprio dispositivo que deu azo à imposição da penalidade que a mesma somente seria aplicável "*se não houvesse isenção*". Argúi, finalmente, que seu entendimento tem sido corroborado por diversas decisões judiciais.

O julgamento monocrático manteve a exigência, após considerar que a isenção de tributos sob a qual se importou a mercadoria era subjetiva, vinculada à qualidade do importador e que, ademais, o parágrafo 3º. do Art. 481 do Regulamento Aduaneiro dispõe que *não será considerada a redução ou isenção do imposto que beneficie as mercadorias*, para efeito do cálculo do valor dos tributos concernentes a mercadoria extraviada.

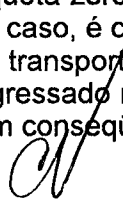
Dessa decisão ora recorre tempestivamente a Autuada a este Conselho, repetindo os argumentos de que se utilizou na fase impugnatória.

É o relatório.

VOTO

A responsabilidade tributária do transportador da mercadoria extraviada ou avariada tem, efetivamente, caráter indenizatório. Por outro lado, o extravio da mercadoria implica, por ficção legal, a suposição de que a mercadoria extraviada ingressou em Território Nacional.

Torna-se relevante, em decorrência, distinguir a isenção subjetiva, outorgada em função da qualidade do importador, da isenção objetiva, que se confunde com a não-incidência ou a alíquota zero, e é dada à mercadoria, sendo irrelevante quem a importa. Neste segundo caso, é correto, a meu juízo, o entendimento de que nada há a indenizar por parte do transportador, na medida em que, aproveite a quem aproveitar o bem fictamente ingressado no Território Nacional, nenhum tributo gravaria a importação, inexistindo, em consequência, prejuízo para o Tesouro.



Distinta, entretanto, é a primeira hipótese. Se a isenção é outorgada subjetivamente ao importador que a lei designa, e a mercadoria importada acabará supostamente aproveitando a pessoa que não goza do benefício, então é prejudicada a Fazenda, e devida a indenização.

É no domínio desta hipótese que se circunscreve a lide, dado que a isenção que beneficiava a importação realizada era subjetivamente concedida ao importador, e vinculada à sua qualidade. Assim sendo, entendo que o argumento da Recorrente não pode socorrê-la, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator 